

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 501/2013

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração do § 5º do art. 1º da Lei Municipal nº 6.294, de 13 de outubro de 2.000, que dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de S.P.D.A. – Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica (para-raios) normatizando a substituição e retirada de para-raios, acresce dispositivo à mesma e dá outras providências.

O § 5º do art. 1º da Lei nº 6.294, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: caberá a Fiscalização apurar as necessidades de adequação das edificações às exigências legais, expedindo, inicialmente, notificações para cumprimento legal das exigências que deverão ser iniciadas em trinta dias, após, multa de R\$ 1.500,00 e, persistindo a infração, interdição com desocupação da edificação, a critério da autoridade

competente Municipal (Art. 1º); o art. 1º da Lei 6.294, de 2000, fica acrescido do § 6º, com a seguinte redação: os proprietários dos imóveis mencionados na Lei terão o prazo de 12 meses para adoção das providências necessárias quanto à adequação a esta Lei (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência de Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa alterar a Lei nº 6.294, de 2.000, a qual dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica, sobre tal alteração destaca-se infra, o constante na Justificativa deste PL:

*Em que pese **a referida Norma** impor de forma clara e concisa a obrigatoriedade de instalação de sistema eficiente e seguro contra descargas atmosféricas, bem como, substituir e/ou retirar aqueles em desuso, **não discorreu a mesma sobre as penalidades que devem ser aplicadas em caso de infração**, o que se propõe através da alteração do § 5º, do artigo 1º e inclusão do § 6º ao mesmo dispositivo.*

Verifica-se que este PL visa adequação a norma vigente (Lei nº 6.294, de 2.000), pois, a mesma não

discorreu sobre as penalidades que devem ser aplicadas em caso de infração, sendo que:

É necessário cominar multa, para o caso de descumprimento da norma; pois conforme a concepção Kelseniana de norma, a sanção é desta inseparável, tendo em vista ser o Direito aqui concebido como uma ordem coativa, distinguindo-se das demais pela possibilidade de aplicação pela força, contra a vontade do indivíduo, sendo assim tratando de imposição de uma obrigação, faz-se necessária uma sanção em caso de descumprimento. Destaca-se, ainda, que os termos deste PL, encontra guarida no Poder de Polícia, esse entendido como:

Nos valem do Magistério de Fernanda Marinela, para conceituar Poder de Polícia:

7. PODER DE POLÍCIA

7.1. Conceito

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrado que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por

meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo¹.

Destaca-se, ainda, a conceituação de Poder de Polícia da lavra do eminente administrativista Hely Lopes Meirelles:

7.1 Conceito

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou

¹ MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.

inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança².

Face a todo o exposto, constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, bem como correto os termos deste PL que expressa a Multa em Reais, pois, a UFIR foi extinta conforme Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo**. São Paulo/SP, 2010, Malheiros Editores, 37ª Edição. 175 p.